



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.749 - RS (2012/0213074-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LISIANE SILVA
AGRAVADO : ALBERY CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRA SOARES DOS SANTOS
PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO *IN RE IPSA*. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se *in re ipsa*, em decorrência da ilicitude do ato praticado.

3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.749 - RS (2012/0213074-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LISIANE SILVA
AGRAVADO : ALBERY CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRA SOARES DOS SANTOS
PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto por ALBERY CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. CABIMENTO. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 646).

2. Nas razões do regimental, afirma a agravante que suspendeu o fornecimento de energia de apenas um dos medidores do agravado, em decorrência do não pagamento de fatura apurada em recuperação de consumo; e por apenas 3 dias, uma vez que procedeu o religamento após ter sido intimada da liminar que determinava o restabelecimento do serviço. Alega que não houve comprovação do dano moral, bem como ter seguido o procedimento estabelecido na legislação que rege o setor.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o presente agravo regimental para reformar a decisão que deu provimento ao Recurso Especial da parte oposta.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.749 - RS (2012/0213074-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LISIANE SILVA
AGRAVADO : ALBERY CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRA SOARES DOS SANTOS
PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.*

2. *A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.*

3. *Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por hora, transcrevo no essencial:

5. *Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de ser in re ipsa o dano moral decorrente do corte no fornecimento de energia, bastando, para sua caracterização, a comprovação da ilegalidade da suspensão pela Concessionária. Confira-se:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. ILEGALIDADE DE COBRANÇA E CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ACÓRDÃO COM MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. ATAQUE INSUFICIENTE NO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA AO ART. 186 DO NCC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO NÃO PATRIMONIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

(...).

4. Em terceiro lugar, no que tange à ausência de comprovação do dano moral suportado, do art. 186 do novo Código Civil não se retira a tese da imprescindibilidade de prova do dano moral, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

5. Mesmo que assim não fosse, pacificou-se nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal. Neste sentido, v.: REsp 299.532/SP, Rel. Des. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, DJe 23.11.2009, e REsp 786.239/Sp, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJe 13.5.2009.

6. Em quarto e último lugar, a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade veio desacompanhada de indicação de dispositivo de legislação infraconstitucional federal, o que atrai a Súmula n. 284 do STF, por analogia.

7. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.271.858/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.04.2010).

6. Diante dessas considerações, com fundamento no art. 544, § 4o., II do CPC, conhece-se do Agravo e dá-se provimento ao Recurso Especial para restabecer os danos morais fixados na sentença (R\$ 6.000,00), reformando-se, nesta parte, o acórdão recorrido.

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0213074-5

AgRg no
AREsp 239.749 / RS

Números Origem: 10500198724 10500199631 1987216120058210033 1996318820058210033 3301837129
3301871490 70046296950 70048373872 70049846777 70050808716

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERY CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA
ALEXANDRA SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LISIANE SILVA
TALES LUIZ NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LISIANE SILVA
AGRAVADO : ALBERY CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA
ALEXANDRA SOARES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.